



## PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0075.9/2018

**“Institui a Semana de Incentivo à Adoção Tardia”.**

**Autor:** Deputado Rodrigo Minotto

**Relator:** Deputado Ricardo Guidi

### I – RELATÓRIO

A proposta legislativa em epígrafe, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana de Incentivo à Adoção Tardia, a ser promovida, anualmente, na primeira semana do mês de setembro, conforme seu art. 1º.

Por sua vez, o art. 2º da proposição encontra-se redigido nestes termos:

Artigo 2º – A Semana de Incentivo à Adoção Tardia tem como principal objetivo estimular a adoção de crianças e adolescentes que estão acima da faixa etária considerada pelos candidatos à adoção.

§ 1º – Na "Semana de Incentivo à Adoção Tardia" será intensificada a publicidade dos procedimentos para a realização da adoção e os dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), considerando o número de crianças e adolescentes aptos a serem adotados e a respectiva faixa etária; o número de pretendentes para adotar uma criança e o perfil etário inicialmente declarado.

§ 2º – Os eventos serão realizados em cooperação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e com a participação dos grupos de apoio à adoção.

Da Justificativa, acostada à fl. 03, na qual o Autor aduz as razões que motivaram a apresentação da propositura, transcrevo o que segue:

[...]

A Semana de Incentivo à Adoção Tardia objetiva informar a população, em especial os candidatos à adoção, das possibilidades que se apresentam quando se adota uma criança com mais de 3 (três) anos, divulgar histórias reais e o número de crianças mais velhas à espera de uma família, além



de quebrar paradigmas e preconceitos que acompanham a adoção de adolescentes.

[...]

É o relatório do essencial.

## II – VOTO

Enfatizo, preliminarmente, que o Projeto de Lei sob análise pretende dispor em lei sobre uma estratégia a ser promovida em Santa Catarina para estimular a adoção tardia de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, inicialmente, no que atina à constitucionalidade, anoto que o **tema** (Adoção Tardia) plasmado no Projeto de Lei sob estudo, situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XV (proteção à infância e à juventude), c/c seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, não havendo, portanto, óbice de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Entretanto, verifico que os §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto de Lei sob análise padecem de vício de **inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa, consoante disposto nos arts. 50, § 2º, inc. VI, e 71, inc. I e IV, “a”, da Constituição Estadual e, por conseguinte, afrontam o princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 32 da mesma Carta Política**. Isso porque, quando o Poder Legislativo atua, sob sua iniciativa, de forma direta na área de competência de outro Poder, *in casu*, do Executivo e Judiciário, criando atribuições a esses Poderes, o ato configura clara interferência na organização e funcionamento da Administração Pública Estadual e do Poder Judiciário.

Essa linha argumentativa segue entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a inconstitucionalidade de leis que, de alguma forma, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos estatais, porquanto cuidam de temas afetos ao Poder Executivo, no caso em análise, quanto à tarefa de executar as atividades nelas previstas. (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-



11-05, publicado no DJ de 02/12/2005).

No que atina à legalidade, a propositura não discrepa das normas gerais editadas pela União, que regem a hipótese em tela, nos termos da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Anotado tudo isso, visando erradicar da matéria possíveis vícios de inconstitucionalidade (§§ 1º e 2º do art. 2º) e adequar a proposição à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, apresento a anexa Emenda Substitutiva Global, que preserva, no mérito, o bom propósito visado pelo seu Autor, Deputado Rodrigo Minotto, na proposta primitiva.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0075.9/2018, **na forma da Emenda Substitutiva Global que apresento em anexo.**

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi  
Relator





## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0075.9/2018

O Projeto de Lei nº 0075.9/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0075.9/2018

Institui a Semana de Incentivo à Adoção Tardia.

Art. 1º Fica instituída a Semana de Incentivo à Adoção Tardia, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de setembro, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover ações para estimular a adoção de crianças acima de 3 (três) anos e adolescentes.

Parágrafo único. A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Guidi  
Relator

